



CASAMENTO À BRASILEIRA: ARRANJOS CONTRATUAIS E AMPARO SOCIAL E PATRIMONIAL ÀS MULHERES NO BRASIL (1950-1977)

BRAZILIAN MARRIAGE”: CONTRACTUAL ARRANGEMENTS AND SOCIAL AND PROPERTY SUPPORT FOR WOMEN IN BRAZIL (1950 – 1977)

Maria Cristina Cardoso Pereira*

Resumo:

O presente artigo problematiza, com base em elementos históricos, jurisprudenciais, doutrinários e sociais, a tensão estabelecida entre a regulamentação civil do casamento e as formas costumeiras de união adotadas por casais no Brasil entre 1950 a 1977, denominadas popularmente “casamento à brasileira”. Tomamos como referência os estudos de E.P. Thompson para justificar as escolhas metodológicas e apresentar similitudes e divergências com o “divórcio britânico” do século XIX. O artigo parte das constatações de Thompson de que havia evidências de que setores sociais subalternizados realizavam escolhas morais racionais e dialogavam com a institucionalidade, apresentando argumentos de ordem social, econômica e moral, além de soluções criativas para os constrangimentos legais. O período analisado justifica-se porque corresponde a uma guinada da jurisprudência e doutrina no Brasil, que passam a ponderar acerca de questões patrimoniais relativas aos direitos da esposa e da concubina. O artigo apresenta achados relativos a uniões civis no Centro Oeste brasileiro, com especial atenção a formas contratuais originais registradas por juízes de paz, delegados, advogados e oficiais de cartório. Ao final, sugere-se que os contratos que buscavam dissolver uniões prévias e regular novas uniões informais correspondiam ao desejo de garantia patrimonial e proteção às mulheres e seus filhos, além do reconhecimento social frente à comunidade em que os casais se encontravam inseridos.

* Maria Cristina Cardoso Pereira é professora adjunta da Universidade Federal de Jataí. Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB, 2017), Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Campinas (Unicamp, 2008), Mestra em Sociologia pela Unicamp e Bacharel em Direito e História pela PUC-SP. cardosopereiramariacristina@gmail.com. Universidade Federal de Jataí, Jataí, Goiás, Campus Riachuelo, R. Samuel Graham, 1530. CEP 75804-068.



Palavras-chave: casamento; divórcio; concubinato; contratos civis; mulheres; Brasil

Abstract:

This article discusses, based on historical, jurisprudential, doctrinal and social elements, the tension established between the civil regulation of marriage and the customary forms of union adopted by couples in Brazil between 1950 and 1977, popularly called “Brazilian marriage”. We take as a reference the studies of E.P. Thompson to justify the methodological choices and present similarities and divergences with the “British divorce” of the 19th century. The article starts from Thompson's findings that there was evidence that subordinated social sectors made rational moral choices and dialogued with institutionalities, presenting social, economic and moral arguments, as well as creative solutions to legal constraints. The period analyzed is justified because it corresponds to a shift in jurisprudence and doctrine in Brazil, which began to ponder about patrimonial issues related to the rights of the wife and concubine. The article presents findings related to civil unions in the Brazilian Midwest, with special attention to original contractual forms registered by justices of the peace, delegates, lawyers and notary officers. In the end, it is suggested that the contracts that sought to dissolve previous unions and regulate new informal unions corresponded to the desire for patrimonial guarantee and protection for women and their children, in addition to social recognition in the community in which the couples were inserted.

Keywords:

Marriage; Divorce; Concubinage; Civil arrangements; Brazil

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo geral ampliar os levantamentos sobre uniões civis informais no Brasil, em especial os arranjos ocorridos anteriormente a diplomas legislativos que culminaram com a que ficou popularmente conhecida como “Lei do Divórcio” de 1977. (BRASIL, 1977)

Tomamos como objeto específico as formas estudadas pelo direito, a sociologia e a história denominadas “uniões informais”, “uniões não oficiais”, “amasiamento”, “casamento caipira”, “divórcio à brasileira”, “casamento à brasileira”, “concubinato puro” e “concubinato impuro”, entre outras. Tais uniões tiveram recepção criticada no



Brasil, apresentadas por parte da imprensa, tribunais e doutrina como práticas contrárias aos costumes, moral e ao direito.

Uma análise dos debates doutrinários e jurisprudenciais demonstra que uniões extra matrimoniais não só eram comuns, mas que também houve uma crescente demanda ao judiciário pelo reconhecimento de situações classificadas como “concubinato” a partir dos anos 1950. Igualmente, há indícios consistentes de que casais em situação de concubinato, especialmente aquele classificado como “impuro”, procuravam se resguardar com relação à ocorrência voluntária de separação ou, involuntariamente, morte, através de formas contratuais conhecidas pelo direito brasileiro, porém não admitidas para regulamentar a união civil².

Este artigo tratará de apresentar os debates doutrinários e jurisprudenciais havidos entre os anos de 1950 até 1977 e de discutir contratos registrados em cartório, arranjos patrimoniais, locação de serviços, entre outros, que revelavam não apenas a persistência do concubinato, mas a tentativa de conferir um aspecto formal à informalidade³.

O período analisado, entre os anos 1950 e 1977, se justifica por dois motivos. Em primeiro lugar, é marcado por movimentos doutrinários e jurisprudenciais com teses que se alternaram entre a defesa moral do casamento e a prevalência do aspecto patrimonial das uniões. A década de 1950 corresponde ao auge da resistência doutrinária em tratar questões relativas ao concubinato: moralmente inaceitável, a prática era atribuída à dissolução dos costumes e a licenciosidade promovida pelo Legislativo (BARRETO, 1955, p. 24). Na década de 1960, por sua vez, doutrina e jurisprudência se concentraram na possibilidade de que contratos de locação de serviços domésticos fossem utilizados como compensação em situações de concubinato – e o tema já não podia ser mais

² Ainda que não seja objeto desse estudo, é importante destacar que a expectativa de vida ao nascer em 1970 era de 54,6 anos para homens e 60,8 anos para mulheres. Não se pode negligenciar que esse lapso pode ter sido percebido pelos casais em situação de precarização de vínculos civis como uma necessidade de se conferir garantias formais a uma situação fática. Observe-se, igualmente, que a proteção previdenciária dependia do vínculo do trabalhador a um regime de pensão, extremamente restrito e desigual à época. No caso de falecimento ou separação do chefe da família, a situação das mulheres era extremamente precarizada. A média de filhos à época era de quase 6 por mulher, ainda que a taxa de óbitos de crianças fosse bastante elevada. IBGE, 2014.

³ Entre elas, as que poderiam advir do não reconhecimento da união em situação de separação, morte ou extinção da união. Segundo Farias e Rosenvald, (2013, p.40), referindo-se ao casamento e sua dissolução no Código Civil de 1916, para a caracterização de casamento, “compreendia-se família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família correspondia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes”.



ignorado. Mesmo autores e juízes resistentes reconheciam a existência de diversos julgados, contra e a favor da reparação civil às concubinas, externadas nas páginas da Revista dos Tribunais. No período, debatia-se como ponderar direitos patrimoniais e enquadramento moral. Finalmente, já nos anos 1970, consolidou-se a interpretação de que o reconhecimento do enriquecimento sem causa não era contrário às garantias ao matrimônio – e era urgente reconhecer os direitos patrimoniais das mulheres.

A segunda justificação se apresenta tendo em vista as considerações teórico-metodológicas de E.P. Thompson sobre a análise de fenômenos aparentemente contrários à lei e aos costumes na Inglaterra do século XIX. Thompson avaliava que o estudo de ocorrências que apresentavam grande notoriedade – como as formas encontradas pela sociedade inglesa do século XIX para colocar fim ao casamento – deveria se orientar metodologicamente não apenas pelo levantamento de seu registro quantitativo (que pode ter se perdido ou se limitar a eventos pouco usuais), mas tendo em vista a identificação do momento em que casos que aparentemente eram isolados ou tratados como “folclóricos” passaram a integrar registros oficiais. Tais registros podiam ser a imprensa, mas também consistiam na absorção, por parte dos tribunais, de demandas que se apresentavam cada vez mais persistentes. Para o autor, tal movimento estava longe de ser um mero epifenômeno da regulação estatal em relação a interesses privados. Era, segundo Thompson, a demonstração tanto de que o Estado se curvava a uma racionalidade moral própria de setores sociais subalternizados quanto de que setores da sociedade consideravam importante que seus arranjos de alguma forma fossem investidos de caráter institucional.

Os rituais de divórcio e novo casamento – raramente acessíveis às classes populares - apareciam como um terreno importante de disputa e resistência. Este artigo pretende abordar o concubinato apresentando, de um lado, uma fotografia do momento em que doutrina e jurisprudência se abriram no Brasil para recepcionar o costume - na forma de uniões informais revestidas de rituais, inclusive para serem reconhecidas pela comunidade. De outro, analisar as formas assumidas pelos vínculos de concubinato para se manterem visíveis e legitimados socialmente, inclusive reivindicando uma moldura jurídico-formal.

Este artigo se compõe de 3 partes. Na parte 1 apresentaremos o tema a partir de uma perspectiva orientada pela análise que E.P. Thompson (1991) elabora sobre o que denominava “divórcio popular britânico”, registrado até o final do século XIX. Thompson



argumentava que a prática – que consistia em maridos levarem esposas ao mercado para a venda (para além de servir a propósitos inescrupulosos), também era a afirmação de um costume moral que se externava como recriação de vínculos civis e de resistência a imposições legais (no caso, a proibição do divórcio e, conseqüentemente, de estabelecer novas núpcias, de maneira pública e com o reconhecimento da comunidade). A parte 2 localizará o debate sobre o concubinato no Brasil e as alternativas encontradas pelos casais para regularizar uma situação para a qual o direito apresentava inúmeras restrições. Para isso, serão apresentadas referências doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A parte 3 apresentará os achados sobre uniões informais no centro oeste do Brasil a partir de um conjunto de relatos reunidos em 1972 pelos jornalistas Hamilton Ribeiro e Oswaldo Aleari (RIBEIRO, ALEARI, 1972) e publicados na Revista Realidade, que apontam para a o concubinato ser não apenas admitido como uma forma costumeira e sem fortes oposições morais da comunidade, desde que garantido por formas e rituais aderentes aos costumes e aos contratos.

Por último, importante ressaltar que optamos por manter a grafia “concupina” tendo em vista se tratar de um estudo histórico-jurídico. Ressalve-se, a respeito, que o direito previdenciário brasileiro foi o precursor do tratamento equivalente entre esposa e companheira, através do uso do termo “mulher”⁴.

1. DIVÓRCIO POPULAR BRITÂNICO: ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE COMPARADA COM O “CASAMENTO CAIPIRA BRASILEIRO”

A análise de E P Thompson inscreve-se a partir de uma tradição do marxismo de refletir sobre formas de resistência das classes populares a opressões. O diferencial de Thompson residia no fato do autor não se limitar a explicações de causa e efeito e que estabeleciãem um vínculo teleológico entre resistência popular e exploração econômica.

Thompson dedicou parte de sua produção a compreender o costume como forma de resistência. Não o costume entendido como folclore, mas como diálogo estabelecido por parcelas das classes trabalhadoras inglesas com outras forças sociais – das quais a

⁴ A esse respeito, ver Lei orgânica da Previdência Social, Decreto no. 20.465 de 1931 em seu art. 31, §1º: “Para fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus à pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, se tiverem vivido até a morte do mesmo na sua dependência econômica exclusiva: 1º) A mulher, marido inválido, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente”. V. igualmente Decreto-Lei no. 7.036 de 1944 e Decreto Lei 7.485 de 1945.



mais evidente, mas não única, envolvia os poderes econômico, administrativo, jurídico e religioso das classes dominantes. Esse diálogo, afirmava Thompson, eventualmente poderia significar inclusive o apelo à tradição e à legislação feudal, em pleno século XIX. O importante, afirmava, era observar de que forma os subalternizados ou oprimidos conferiam uma interpretação racional e própria no diálogo com a institucionalidade, de maneira não só a resistir a expropriações, mas a obter a adesão de setores do próprio *status quo* às suas argumentações.

No livro “Costumes em comum” Thompson narrou um costume que se indicava causar grande repulsa na sociedade inglesa: a venda de esposas em mercados de rua. Considerada inicialmente uma prática associada às classes pauperizadas e subalternas, eventualmente ciganos e negros, era apresentada em veículos de imprensa como uma afronta moral. Chamou a atenção do autor o fato de que, apesar de ser acompanhada por “uma crescente ação contra as vendas por parte de magistrados, policiais, funcionários do mercado e moralistas” (THOMPSON, 308), ocorria em ambiente público, com rituais próprios, ainda que discretos. Os registros indicavam ter sido prática sistemática até pelo menos 1880, com extinção a partir de 1910.

O fato da ação (a venda de esposas) não estar registrada institucionalmente nos livros comerciais apenas permitia concluir que não existiam fontes conhecidas das quais se pudessem extrair uma amostra sistemática. Para o autor, ao se constatar um descompasso entre o registro e a persistência do fato era preciso que o pesquisador se voltasse para um outro momento: aquele em que a prática se tornara visível institucionalmente, ou seja, quando ela passara a integrar as pautas de tribunais ou se tornou tema de reportagens jornalísticas – ainda que eivadas de reprovação. Mesmo as narrativas moralistas, afirmava, contém algum tipo de informação que permite ao pesquisador traçar um padrão uniforme acerca do objeto.

Thompson constatou que a venda era envolta em rituais muito estritos, cujo descumprimento poderia invalidar o negócio. Um deles era o uso de uma corda na passagem de um comprador para outro. Um segundo, exigia a presença de um leiloeiro. A venda deveria ser em dinheiro e o momento da entrega da mercadoria poderia envolver uma comemoração e assinatura de documentos em uma taberna – com confraternização entre vendedor, esposa e novo comprador sob o testemunho do taverneiro – que em geral sabia ler e escrever. Juramentos em que o vendedor entregava a mulher e o comprador prometia recebe-la e honrá-la também eram comuns ao ritual. Finalmente, para que a



venda se efetuasse, era preciso haver consentimento da mulher – fosse na assinatura do contrato, para as letradas, fosse em alto e bom som dentro do mercado, em via pública.

Parte das fontes narradas por Thompson correspondia a registros das próprias tabernas (que os mantinham guardados em segurança já que a afronta aos costumes exigia discrição) e registros posteriores, em momentos em que autoridades administrativas, policiais ou judiciárias eram solicitadas a resolver questões como guarda dos filhos e direito de habitação. Ou seja, mesmo sabidamente frágeis, os documentos eram guardados e eventualmente utilizados como prova em disputas futuras (THOMPSON, p. 321-322). Mais do que isso: Thompson observava aqui a utilização do costume de venda e compra de mulheres para fins bastante diversos daqueles vinculados à “perversão moral” repetida pelos códigos de conduta vitorianos: o divórcio (vetado ou proibitivo à população mais pobre), secundado por uma nova união. A venda e compra apareciam, assim, com um novo significado: regularizar uma situação de adultério, formalizar um divórcio e um casamento (inclusive com registro de entrega concomitante de filhos para o novo “proprietário”) e, ao mesmo tempo, garantir que a mulher estivesse amparada por um novo enlace.

Temos que retirar a venda das esposas da categoria de uma brutal venda de gado e colocá-la na do divórcio seguido de novo casamento. (...) Em muitas vendas, mesmo quando havia a aparência de um leilão aberto e lances públicos, o comprador fora pré-determinado e já era o amante da esposa. (THOMPSON, p. 323).

A conclusão de Thompson é que a compra e venda de esposas consistia em um costume, possivelmente medieval, reescrito pelas novas necessidades da sociedade inglesa do século XIX. Era uma resposta possível, derivada da “pressão de novas necessidades que buscavam um ritual para se expressarem” (THOMPSON, p. 333). Observe-se que esse ritual não tinha nada de mágico, mas se encontrava muito mais próximo do conceito de “formalidade” Weberiana do que do mimetismo de práticas pretéritas (TRUBEK, 1972).

Não é preciso explicar que casamentos entram em crise e que alguma fora de divórcio é uma conveniência. Nessa época, não havia divórcio disponível para o povo inglês ou gaulês. A alternativa talvez fossem as trocas informais e as coabitações. Na prática, a ausência de formalidades tinha em geral favorecido o parceiro masculino, que – como mostram os registros das leis de assistência aos pobres e das sessões trimestrais dos tribunais – encontravam mais facilidade em abandonar a mulher e filhos do que ela em abandoná-los. O homem podia levar consigo o ofício. Uma vez escondido na cidade, a salvo dos fiscais dos pobres, ele podia se estabelecer com uma nova parceira pelo direito consuetudinário. A mulher normalmente saía de um casamento impossível ou violento para a casa dos pais ou parentes – a não ser que tivesse encontrado um novo amante. (THOMPSON, p. 334).



Finalmente, é necessário observar que Thompson, ao examinar as “vendas das mulheres” abria a possibilidade de identificar em várias de suas ocorrências uma forma de resistência feminina em relação à situação de riscos em que se colocavam ao firmarem relacionamentos informais. Esses riscos envolviam o abandono da mulher – que em geral juntamente com os filhos era encaminhada a asilos e prisões caso estivesse sem marido ou família -, mas também o fato de que em comunidades pequenas, era importante garantir que aquela união era de boa fé.

A concordância das mulheres era um elemento importante para a formalização do ato. Thompson atribuía à prática do ato uma racionalidade que emponderava mulheres, sem retirar-lhes a condição de vítimas. O autor as considerava atores importantes na organização de estratégias de defesa e sobrevivência/resistência em uma sociedade profundamente moralista e cruel com suas mulheres. A análise de Thompson procurou considerá-las como protagonistas de estratégias que, de alguma forma, pareciam preservá-las e aos seus filhos dos arbítrios do companheiro e da sociedade.

Há inúmeras similitudes entre o caso analisado por Thompson e o concubinato na maneira como se apresentava no Brasil entre 1950 e 1977. O próximo item tratará da visibilidade que a prática ganhou nos tribunais e doutrina brasileiros no período, assim como os principais argumentos em relação ao seu reconhecimento ou não. O registro doutrinário e jurisprudencial permitirá verificar não apenas a condenação e absorção do instituto, mas também uma mudança no perfil das demandas que sugere que a prática se tornou comum e difundida em setores tradicionais das classes sociais brasileiras.

2. CONCUBINATO E “CASAMENTO À BRASILEIRA”

Até a década de 1950 o concubinato era apresentado na doutrina e jurisprudência como uma situação de união de um homem e uma mulher que, voluntaria e extra-formalmente, viviam juntos. Em geral, a *more uxória* – ou intenção de estabelecer família – era presumida nos concubinatos puros e rejeitada nos impuros. Como se verá, a distinção era imprecisa e não correspondia à gramática dos vínculos fáticos.

Na forma pura presumia-se que, não havendo impedimento legal, os casais assumiam o ônus de demonstrar união civil diversa do casamento. Os tribunais pareciam mais tolerantes com essa modalidade, porém a prova se tornava mais difícil à proporção que havia herdeiros não interessados em compartilhar parcela do espólio com a



companheira. Processos caros e trabalhosos obstavam o acesso à justiça das mulheres em situação de concubinato. Na forma impura, os relacionamentos se consolidavam porque havia impedimentos legais – como a existência de um casamento anterior não rescindido legalmente ou mesmo concomitante à união⁵. A questão é que, em muitos casos, ainda que houvesse impedimentos, não só a convivência era pública, mas tinha por objetivo constituir família.

Diante da impermeabilidade da doutrina e jurisprudência, em especial de tribunais superiores, um mosaico de teses jurídicas procurava contornar a resistência legal⁶. Seu objetivo, em geral, era justificar uma compensação ou garantia mútua em caso de dissolução unilateral da união ou algum amparo decorrente de morte ou separação.

Os pedidos judiciais em processos iniciados pós separação ou morte de um dos companheiros (normalmente o homem) em geral pediam o reconhecimento de três situações não excludentes⁷: 1. remuneração de serviços rurais ou domésticos prestados pela concubina durante a vida em comum; 2. Reconhecimento de sociedade irregular; 3. Participação da concubina nos aquestos. Em comum aos pedidos estava a proibição do enriquecimento sem causa. Previsto no Código Civil de 1916, a aplicação da tese comportava inúmeras ressalvas. Segundo Kroetz (2005, p.42),

O Código Civil brasileiro editado em 1916 seguiu a tradição francesa e não consagrou uma cláusula genérica de vedação do enriquecimento sem causa, limitando-se a regular alguns casos específicos de enriquecimento sem causa como a repetição do indébito. Em assim se posicionando, o direito brasileiro, de certa forma, encurtou o campo de aplicação do enriquecimento sem causa, como princípio geral de Direito. A doutrina e jurisprudência todavia contemplaram o enriquecimento sem causa como fonte de direito para aplicação em situações específicas.

Tendo em vista a timidez do Código Civil em definir o enriquecimento sem causa, o estabelecimento de limites passou à esfera dos tribunais. Dias (1978) afirmava que, ainda que alguns juízes entendessem que o direito não poderia compactuar com o enriquecimento sem causa da contraparte, havia uma recomendação para que diante da dificuldade em se separar o que seria uma sociedade *ex factis et rebus* e o *locatio*

⁵ Existiam formas de concubinato terminantemente proibidas, como o concubinato “sancionador”, em que o cônjuge sobrevivente se casava com o com o assassino do seu ex-varão ou varoa.

⁶ A esse respeito, ver as decisões dos juízes Antônio de Paula Soares Pinho, DF de 13/05/1954, pág. 5.228 e do Juíz Osny Duarte Pereira, no DJ de 16/12/1948, citado por DIAS, p. 62.

⁷ Em geral, a proteção era à mulher, uma vez que o direito brasileiro estendia ao concubinato o entendimento de que na sociedade conjugal a administração dos bens era exclusiva do marido, ainda que com consentimento (outorga) da mulher.



operarum seria mais prudente reconhecer a segunda, tendo em vista a convivência sob o mesmo teto, e a primeira (ou outros pleitos) em ação própria.

A concubina que, excedendo o trabalho do lar, tenha servido de enfermeira ao companheiro médico, dentista, químico ou radiologista, de secretária a advogado, engenheiro ou contador, chefe de firma comercial ou industrial etc, ou no trabalho pastoril ou agrícola, em tais hipóteses pode reclamar a indenização como serviçal doméstica e salários de auxiliar da profissão desempenhada pelo companheiro. (DIAS, p. 66).

No início de 1960 os Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas já apresentavam uma resposta modulada. Entre a “ilicitude” do concubinato e o enriquecimento sem causa, os tribunais argumentavam pela indenização. Em 1964 o STF exarou a Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (BRASIL, Súmula 380). Também em 1964 o pleno do STF, em decisão relatada pelo Min. Thompson Flores⁸, reconheceu os efeitos da sociedade de fato e do vínculo de cooperação mútua entre concubinos na concomitância do casamento.

Sociedade de fato. Efeitos. Quando o adultério invocado não obsta a propositura da ação para reconhecê-la. Aplicação da Súmula no. 380 (ac. Do STF de 08/09/1969, rel Min. Thompson Flores, in RTJ 55/269). Trecho do voto do Ministro relator: ‘não é, porém, o que decorre da inicial. Seu embasamento assenta na cooperação mútua, no trabalho comum, na ajuda recíproca que se diz existiu, e em consequência da qual visa a autora a justa compensação econômica. E quanto a tal propósito o pedido nada oferece de ilícito ou imoral. Ao revés, repeli-lo de plano, sim, pois seria proporcionar o enriquecimento ilícito pelo fruto do trabalho alheio. (citado por DIAS, P. 127).

No próximo item apresentaremos achados relativos a formas contratuais estabelecidas pelos companheiros que reforçam a aplicação das hipóteses de Thompson acerca da existência de uma economia moral popular que operava de maneira a dialogar e, ao mesmo tempo, se apresentar como alternativa à ordem jurídica.

3. “CASAMENTO CAIPIRA” NO SUDOESTE DO BRASIL – ESTUDO DE CASO

Juízes de paz, oficiais de cartório, escreventes juramentados, advogados e vigários por anos foram coadjuvantes de uma situação não prevista legalmente no Brasil: estabelecer, através de registros, declarações cartoriais e contratos o reconhecimento de uniões informais entre casais⁹.

⁸ No mesmo sentido, STF, Rec. Extr. No. 68.389, RTJ, 54/762. Citado por DIAS, p. 127.

⁹ O instituto civil do casamento é de 1891. O divórcio só passou a existir a partir de 1977. No interregno entre 1891 a 1977 (portanto, 86 anos), o instituto que colocava fim ao casamento era o desquite. O desquite não dissolvia o vínculo matrimonial (especialmente porque ele era considerado fundado na vontade de construir patrimônio, não nos afetos).



A prática se estendia pelo Brasil. A pesquisa que deu origem a este artigo, entretanto, encontrou registros consistentes no Centro Oeste, em especial Mato Grosso e Goiás, anteriormente às alterações promovidas na Constituição de 1988. O concubinato sempre foi prática narrada em documentos cartoriais e aqueles lavrados em Igrejas¹⁰, mas há poucas informações sobre a prática a partir da República¹¹.

Várias motivações levavam casais a rejeitar o casamento civil: inexistência, ausência ou extravio de documentos – parte da população sequer possuía registro de nascimento; custo para buscar registros na cidade de origem; prazos cartoriais extensos (pelo menos 40 dias para um casamento se a documentação estivesse em dia); custo elevado; casamento anterior de um dos noivos – ou ambos. Também se incluíam no rol de motivações os impedidos - fosse porque já se encontravam casados ou pelo fato de possuírem laços de consanguinidade. Não se deve descurar, ainda que não haja registro, que algumas uniões poderiam ser entre pessoas do mesmo sexo – então o contrato civil surgia como um elemento de segurança ao casal no caso de interrupção ou finda a união. Há registros de que o recurso poderia ser uma exigência das esposas que buscavam meios oficiosos de se proteger no caso de uma quebra inesperada do vínculo – que poderia derivar de morte ou abandono¹².

¹⁰ Bertran (1978, 2006, 2011) investiga o perfil da colonização no Estado de Goiás a partir de sua formação de capitania. É um extenso estudo etnográfico e permite elaborar um complexo quadro sobre o perfil do colonizador. A pesquisa de Tristão (1998) se debruça na Cidade de Goiás e na vida familiar nos séculos XVIII e XIX, traçando um panorama dos casamentos e uniões a partir de registros paroquiais. É de fundamental importância para delimitar temporalmente a prática de uniões que não seriam toleradas no regime civil, mas que existiam por várias razões – entre elas a existência de sociedades bastante fechadas, fortemente alicerçada em laços de parentesco. No mesmo sentido de consolidar investigações históricas e etnográficas acerca do Estado de Goiás se apresentam as pesquisas de Meihy e Chaul (2010), Palacin e Moraes (1989), Palacin e Garcia (1995), Rodrigues (1982), Salles (1992), além do reporte de Ribeiro (1972:62-70).

¹¹ “Disseminou-se com muita intensidade pelo interior do país a união livre, contratada expressamente por instrumento público ou particular, firmado pelos contratantes e subscrito por testemunhas, sob a denominação de casamento por contrato, atribuindo-se-lhe a feição de locação de serviço doméstico. (...) O pacto, sem figura jurídica propriamente dita, resumia um misto de locação de serviços e sociedade irregular, semelhante a *universorum bonorum*, do direito romano, com participação da mulher nos lucros, na posição de sócio industrial, entrando com a atividade material na administração interna da casa, zelo doméstico, compras de gênero alimentício etc.” (DIAS, 1975:56)”.
¹² O Código Penal de 1940 equiparou os cônjuges no crime de adultério, além de estabelecer que a ação criminal não poderia ser movida entre casais desquitados. A questão, entretanto, é que o desquite no Brasil era um processo caro e vexatório para a mulher. Assim, era comum o abandono de lares sem a formalização do desquite – cujos efeitos, inclusive, poderiam ser estabelecidos após 7 anos de separação de fato. Contribuía para mitigar o desquite o fato da guarda dos filhos poder ser transferida para o pai caso a mãe não demonstrasse capacidade financeira (MARQUES, 2008).



Em janeiro de 1977 os jornalistas Hamilton Ribeiro e Oswaldo Aleari publicaram artigo intitulado “Divórcio à Goiana” (RIBEIRO & ALEARI, 1972). Em extensa reportagem, fartamente documentada com fotos de registros lavrados à mão, os autores entrevistavam homens e mulheres “amigados”, mas que insistiam em registrar a união em um “termo de contrato”, inscrito em livros notariais e de registros, da prefeitura e até de delegacias de polícia de Goiás e Mato Grosso. Os registros dispensavam preparo, mas identificavam as partes, eram lavrados na presença de testemunhas e em geral omitiam o estado civil da mulher e do homem, mas era possível que caso um deles fosse impedido, figurasse como “solteiro/a”. Eram, entretanto, extensos nos termos do conteúdo do contrato. O contrato a seguir data de 1962.

II. Contrato. a) JJP propõe a EME o contrato de 1 (um) ano para ser realizado o casamento. b) Dentro do prazo acima, não sendo realizado o casamento por parte do contratante, ele se obriga a indenizar a contratante com a importância de CRz\$, 200.000.00 (Duzentos mil cruzeiros). c) Havendo algum desentendimento por parte da contratante perderá o direito da indenização, ressalvando um acordo entre os dois. d) sendo realizado o casamento dentro do prazo exigido pelo (ininteligível) ficará sem nenhum efeito a indenização acima referida. e) no caso de falecimento ou incapacidade jurídica de EME, seus herdeiros legítimos receberão as quantias advindas com o presente documento. (RIBEIRO E ALEARI, p. 63)

Alguns contratos eram lavrados em escritórios de advocacia – para os quais se cobravam os honorários de CRz\$50.000,00. O “contrato de comunhão de bens lavrado entre JO e MJ possuía apenas três cláusulas:

A partir de 10/11/71, todos os bens móveis e imóveis que forem adquiridos por qualquer dos contratantes, caberá 50% ao outro; 2. Se por qualquer motivo resolverem rescindir este contrato, a divisão dos bens existentes será partilhada de comum acordo, sem necessidade de intervenção judicial; 3. Como árbitro para eventual problema surgido na partilha, em caso de rescisão do contrato, indicamos de comum acordo o sr. APS. (RIBEIRO & ALEARI, p. 65)

Os contratos eram copiados e entregues para mulher e homem e há registros de que eram levados à Igreja no momento do batismo dos filhos – em geral, aceitos pelos párocos. Observe-se que esses contratos civis formavam uma espécie de rede de proteção – religiosa, familiar, jurídica, mas também financeira. Ainda que contivessem cláusulas recíprocas, seu custo não era elevado – e gerava uma garantia à mulher em caso de abandono ou morte do companheiro, extensível aos filhos.

Entre os achados da pesquisa, encontramos uma alternativa possível para aqueles casais que desejassem uma fórmula não menos oficial: casar-se na Bolívia. A solução não era, entretanto, acessível aos rincões, apesar de popularizada por artistas da época. Além de trabalhosa, cara e documentada em língua estrangeira, não apresentava um elemento levantado por Thompson quando analisou a venda de mulheres: o fato de que a



formalização da união era importante não só para conferir segurança no caso de dissolução, mas para ser demonstrada à própria comunidade.

As denominações dos contratos eram várias – prestação de serviços domésticos entre elas. Porém é importante chamar a atenção para as soluções criativas, como é o caso do “contrato particular de vivência mútua por tempo indeterminado”, registrado em 1968:

(...) ambos os contratantes se obrigam a cumprir fielmente seus deveres dentro e fora do lar, desempenhando com o mais rigoroso senso de responsabilidade suas obrigações de marido e mulher, sob pena de responder pelas perdas e danos morais aquele que tiver dado causa aos mesmos. O regime de comunhão do presente contrato particular de vivência mútua é o de extrema separação de bens, menos aqueles que foram adquirida a partir desta data, que ficarão a critério dos contratantes. (RIBEIRO & ALEARI, p. 66)

Os jornalistas também colheram depoimentos de juízes – que se prontificavam inclusive a denunciar autoridades que lavrassem contratos de casamento informais. Apesar disso, é o chefe de polícia de uma das localidades que resume a situação dos contraentes:

Poucas pessoas nessas cidades procuram enxergar nos contratos uma fórmula imaginosa e sem dor para dar uma sensação de garantia ou de pretensa legalidade a um fato comum em toda parte: as uniões impossíveis diante da lei. (RIBEIRO & ALEARI, p.67)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contraste entre a prática popular do casamento por contrato e as evidências de que ele era reconhecido e praticado no país serve para questionar a impressão comum de que as formas jurídicas oficiais impliquem em uma equivalência das formas sociais. Há um limite para que as instituições formais do Estado constriam os comportamentos da população – e a prática criativa de arranjos civis demonstra isso. Tal como na Inglaterra, o que era apresentado como um costume amoral ou das classes populares, revela-se como uma prática de sobrevivência e garantia para que a ruptura das uniões informais não acabasse por onerar um dos parceiros – em geral, as mulheres.

Se até a década de 1960 predominava na doutrina e jurisprudência uma forte reprovação aos “casamentos por contrato”, ambas se tornam mais permeáveis a teses jurídicas patrimonialistas, que não viam no reconhecimento à indenização ao labor uma prática contrária aos costumes ou vilipendiadora do casamento.



Ao mesmo tempo, os achados demonstram que não apenas a prática se torna mais popular, como ela passa a se expandir dentro das classes sociais, atingindo extratos médios – em especial funcionários públicos, advogados, médicos, servidores do executivo, que passam a figurar em processos judiciais.

O presente artigo buscou, ao levantar elementos acerca de formas populares de “casamento”, chamar a atenção para a necessidade de que pesquisadores, advogados e juristas percebam que aquilo que é demandado no processo judicial – e pode causar estranheza - muitas vezes revela adaptações da sociedade a práticas que lhe são vedadas legalmente. Ao mesmo tempo, essa mesma sociedade procura dialogar com as formas jurídicas ao operar nas bordas da moldura jurisdicional e legal.

Finalmente, é importante registrar o fato de que a Emenda Constitucional 9/1977 levantou o principal impedimento de ordem legal para que casamentos infelizes fossem encerrados. A bibliografia, entretanto, aponta para o fato de que, ao não resolver a questão de novas uniões, mantendo vários dos entendimentos acerca do concubinato chamado impuro, a EC 9/77 acabou por prolongar os motivos que geravam as uniões informais desprotegidas pela lei, entre eles ao não tocar na questão da culpa. Apenas em 1988 a Constituição Federal permitiria que se removesses parte dos entraves para que novos vínculos pudessem ser reconhecidos com maior segurança. (XAVIER, p. 48)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jaime. **Liberdade, igualdade, matrimônio**. Uma sessão do júri em São Luís do Paraitinga, 1909. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10025>. acesso em 12 de março de 2022.

BARRETO, Plínio. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. 2ª. ed. Saraiva, São Paulo. 1955. 321p.

BERTRAN, Paulo. **Formação Econômica de Goiás**. Goiânia, Oriente. 1978.

_____. **História da terra e do homem no planalto central**. Brasília, UnB. 2011.

_____. **Notícia Geral da Capitania de Goiânia**. Brasília, Solo Editores, 1996.

BRASIL, Americano. **Pela história de Goiás**. Goiânia, UFG. 1980.

_____. **Súmula da história de Goiás**. Goiânia, Unigraf. 1982.

BRASIL. Código Penal. 1940.



BRASIL. Decreto-Lei 7.036 de 1944. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em 14/10/2022.

BRASIL. Emenda Constitucional no. 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20D E,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei orgânica da Previdência Social, Decreto no. 20.465 de 1931

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Códigos Civis do Brasil do Império à República**, uma retrospectiva histórica. Brasília, Senado Federal. 2002. CD-ROM.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380 de 12/05/1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>). Acesso em 10 de outubro de 2022.

CÂMARA, Arruda. **A batalha do divórcio**. 2ª ed. São Paulo, Saraiva. 1960.

CARNEIRO, Nelson e GOMES, Orlando. **Do reconhecimento dos filhos adulterinos**. Rio de Janeiro, Revista Forense. 1958. 211p.

DIAS, Adahyl L. **A concubina no direito brasileiro**. São Paulo, Saraiva. 1975. 345p.

FARIAS, Cristiano C. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador, Jus Podium, 2013.

IBGE. **Estatísticas do registro civil**, 2014. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em 09 de abril de 2022.

KROETZ, Maria Candida do Amaral. Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009065.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2021.

MARQUES, Teresa C. N. e MELO, Hildete P. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. In: **Rev. Estud. Fem.** 16 (2) ago 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/abstract/?lang=pt>. Acesso em 18 de fevereiro de 2022.

MARQUES, Teresa C.N. **Dote e falências na legislação comercial brasileira**. 1850 a 1890. Niterói, UFF, v3 no2, p. 173-206. 2001.

MEIHY, J.C.B. e CHAUL, N. N. F. Caminhos de Goiás: da construção da “decadência” aos limites da “modernidade”. In: **História Revista**. Goiânia, v. 3, no. 1. 2010. Disponível



em: <https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/10662>. Acesso em 01 de março de 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva. 2ª. Edição revista e aumentada. 1952. 291p.

_____. Curso de Direito Civil: direito de família. São Paulo, Saraiva. 8ª. Edição, revista e ampliada. 1968. 291p.

NAZZARI, Muriel. **Disappearance of dowry: women, families, and social change in São Paulo, Brazil. 1600-19000.** Stanford. Stanford University Press. 1991.

PALACIN, Luis e GARCIA, Leonidas F. et al. **História de Goiás em documentos.** Col. Documentos Goianos. Goiânia, UFG. 1995. Mimeo.

_____ e MORAES, Maria Augusta S. **História de Goiás.** Goiânia, UCG. 1989. Mimeo.

RAO, Vicente. **A capacidade civil da mulher casada.** São Paulo, Saraiva. 1966. 420p.

RIBEIRO, Hamilton e ALEARI, Oswaldo. **O divórcio já existe.** In: **Revista Realidade.** São Paulo, Abril. 1972. p.62-70.

RODRIGUES, Maria Augusta C. S. **A modinha em Vila Boa de Goiás.** Goiânia: UFG. 1982. Mimeo.

SALLES, Gilka V. F. **Economia e escravidão em Goiás colonial.** UFG.1992. Mimeo.

THOMPSON, E. P. A venda de esposas. In: **Costumes em comum,** estudo sobre a cultura popular tradicional. São Paulo, Cia das Letras. 1991. p. 305-348.

TRISTÃO, Roseli M. **Formas de vida familiar na cidade de Goiás nos séculos XVIII e XIX.** Goiânia, 1998. Dissertação de mestrado. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/TRIST_O_Roseli_Martins_1998.pdf. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

TRUBEK, D. Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo. Revista Direito FGV, v. 3 n. 1 (2007): jan.-jun. (5). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35203>. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

VILLALTA, Luiz Carlos. **“A torpeza diversificada dos vícios”:** celibato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1748-1801). São Paulo, dissertação de mestrado, USP, 1993. 291p.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento:** a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Biblioteca Digital do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/uniao-estavel-e-casamento>. Acesso em 21 de maio de 2021.